



Acórdão n.º 66 - 2019/2020

N.º Processo: 66/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 8/12/2019 - Hora: 11:00 - Local: *Santarém*

Clubes:

- **Visitado:** Viver Santarém (VS)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal "B" (SCP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Mário Rui Santos e Gonçalo Carmo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**A equipa da casa não apresentou ata eletrónica ao jogo.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Os n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelecem, respectivamente, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**"; [e que] "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de**





comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;".

3.1 Todavia, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento - artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar - que, no que concerne àquela exigência de "*acta electrónica*", verifica-se uma transitória dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide, como *in casu*, e como vem julgando em situações idênticas, arquivar os autos.

3.2 Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 27 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

